SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711171 - PR (2024/0291243-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	E L C J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias apontaram fundamentos válidos e concretos para a valoração negativa da conduta social, das circunstâncias e das consequências dos crimes, considerando elementos como o impacto negativo na saúde psíquica das vítimas e o comportamento do réu que causou prejuízos materiais e morais superiores aos inerentes ao tipo penal.

2. Não há *bis in idem* na valoração da conduta social, pois os elementos considerados não foram utilizados em outras fases da dosimetria e são distintos do que subsidiou o delito do art. art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa.

4. A decisão agravada está fundamentada em elementos concretos que justificam a majoração das penas-base com proporcionalidade e razoabilidade, conforme apontado pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60114175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a0355916-2964-41f8-98c9-b3248d063363

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a0355916-2964-41f8-98c9-b3248d063363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711171 - PR (2024/0291243-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	E L C J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias apontaram fundamentos válidos e concretos para a valoração negativa da conduta social, das circunstâncias e das consequências dos crimes, considerando elementos como o impacto negativo na saúde psíquica das vítimas e o comportamento do réu que causou prejuízos materiais e morais superiores aos inerentes ao tipo penal.

2. Não há *bis in idem* na valoração da conduta social, pois os elementos considerados não foram utilizados em outras fases da dosimetria e são distintos do que subsidiou o delito do art. art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa.

4. A decisão agravada está fundamentada em elementos concretos que justificam a majoração das penas-base com proporcionalidade e razoabilidade, conforme apontado pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. L. C. J. contra a decisão de fls. 601-607, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com fundamentos na manutenção da inadmissibilidade e na afirmação

Documento eletrônico VDA60277457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 1c9d2309-1cb9-4121-a5e1-f4b84c8dd18e

de que a valoração negativa das circunstâncias judiciais foi concretamente demonstrada pelo Tribunal de origem.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve *bis in idem* na valoração da conduta social no fato 01 (art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa), porque o acórdão estadual considerou três elementos: deslocamento das vítimas idosas a locais perigosos, antecedentes e subtração de bens de familiares para sustentar vício em drogas. Narra que o deslocamento já foi usado na culpabilidade na sentença e que o uso de condenações anteriores para desabonar a conduta social viola o Tema Repetitivo n. 1.077 do STJ.

Argumenta que as consequências do crime no fato 01 foram negativadas com base em "impacto negativo na saúde psíquica das vítimas", o que seria elemento próprio do tipo do art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa, configurando dupla valoração. Indica que o acórdão citou agravamento de síndrome do pânico e dificuldade de dormir, sem demonstrar resultado que extrapolasse o previsto em lei.

Defende que também houve *bis in idem* na conduta social dos fatos 02, 04 e 05 (furto qualificado), pois usaram novamente antecedentes e a subtração de bens de familiares para sustentar vício, além da declaração da mãe de "viver no inferno". Expõe que o fato de serem ascendentes já fundamentou, na segunda fase, as agravantes do art. 61, II, *e*, e *f*, do Código Penal, de modo que a mesma circunstância não pode majorar a pena na primeira fase.

Expõe que, no fato 02, a negativação das circunstâncias do crime por a vítima estar distraída assistindo "Netflix" é inerente ao furto e não revela maior reprovabilidade. Sustenta que as consequências foram indevidamente agravadas por perda de dados do celular e pelo deslocamento a comunidade para reaver o aparelho, eventos ordinários ao objeto do furto e já utilizados no fato 01, o que gera múltipla duplicidade.

Ainda, alega que a decisão monocrática não enfrentou adequadamente o *bis in idem* na dosimetria, insiste na aplicação do Tema Repetitivo n. 1.077 do STJ para vedar uso de condenações pretéritas em conduta social e requer o decote dos vetores culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências quando lastreados em elementos inerentes ao tipo ou já valorados em outras fases.

Documento eletrônico VDA60277457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 1c9d2309-1cb9-4121-a5e1-f4b84c8dd18e

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso especial e afastar as circunstâncias judiciais indevidamente negativadas.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, as instâncias ordinárias apontaram fundamentos válidos para valoração negativa da conduta social, circunstâncias e consequências dos crimes.

Extrai-se do acórdão impugnado, quanto à conduta social que, conforme a prova dos autos, uma das vítimas apontou como um "inferno" conviver com o réu e como seu comportamento era ruim para a família, inclusive com subtração de objetos de parentes diversos, para sustentar vício, além da necessidade de deslocamento de parentes idosos para diferentes locais, com o fim de reaver os objetos.

Além disso, foi destacado que a conduta de "expor a perigo" relacionada ao art. 99 do Estatuto do Idoso se amoldava ao fato de que "vinha colocando em risco a integridade e saúde das vítimas idosas, seja aparecendo na residência em horários inadequados, fazendo com que os idosos se assustassem" (fl. 503), de maneira a evidenciar inexistir *bis in idem* quanto à valoração da conduta social.

Quanto às consequências do crime, a prova oral demonstra que elementos não inerentes foram considerados para exasperação da pena-base, "as condutas do réu tiveram impacto negativo na saúde psíquica das vítimas. Corroborando neste sentido é o depoimento da vítima [...], o qual relata que 'a esposa estava se 'destruindo' com a inconstância do réu', que a mesma sofria com síndrome do pânico e que seu quadro período piorou em razão da conduta do réu" (fl. 505). Ainda nesse aspecto, foi indicado que as vítimas perderam informações pessoais da empresa da família constantes em aparelho celular.

Assim, "no que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.532.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Documento eletrônico VDA60277457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 1c9d2309-1cb9-4121-a5e1-f4b84c8dd18e

Por fim, também elencado na origem acerca das circunstâncias do crime, o aproveitamento de momento de descontração de familiar para realizar subtração do celular de sua genitora (fl. 507).

Ressaltou, no ponto, o Ministério Público que está "patente que as instâncias ordinárias, dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, reportaram-se a elementos concretos para valorar negativamente a conduta do réu e as consequências do crime, de modo que as penas-base foram aumentadas com proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 595).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60277457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 1c9d2309-1cb9-4121-a5e1-f4b84c8dd18e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0291243-3

AgRg no AREsp 2.711.171 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012713620228160007 12713620228160007 14803420248160007

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E L C J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E L C J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:03
Código de Controle do Documento: 6D605B8D-3F9F-409D-A180-B0B9D3B599F4